

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Laercio Oliveira)

*Estabelece a mudança da
denominação de agentes
autônomos de investimentos para
assessores de investimentos.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a mudança da denominação de agentes autônomos de investimentos para assessores de investimentos, que os serviços prestados por agentes autônomos de investimentos inscritos no Simples Nacional serão tributados na forma de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O inciso III do art.15 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15.

.....

.....

.....

III as sociedades e os assessores de
investimentos que exerçam atividades
de mediação na negociação de valores
mobiliários, em bolsas de valores ou no
mercado de balcão;” (NR)



Art. 3º O Parágrafo Único do art.16 da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16.

.....

.....

.....

Parágrafo único. Só os assessores de investimentos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa;”
(NR)

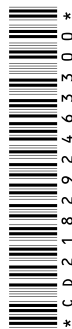
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição busca reparar uma situação que vem acarretando problemas em relação às atividades desenvolvidas por agentes autônomos de investimento, sendo necessário modificar a denominação dos “Agentes Autônomos de Investimento” para “Assessores de Investimentos”.

Entendemos que a atividade desenvolvida pelo agente autônomo de investimento mais se caracteriza com a denominação de Assessor de Investimento, uma vez que compete aos agentes autônomos, conforme a regra supracitada o seguinte:

- a) Prospeção e captação de clientes;
- b) Recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de



c) Prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

A própria CVM não se opõe a utilização da denominação Assessor de Investimentos, nos termos do Ofício Circular 04/2018 CVM/SMI:

Trata-se, assim, de medida adequada, razoável e justa, que contribuirá de maneira ímpar para o desenvolvimento das atividades realizadas por esses profissionais.

Sala das sessões, em de de 2021.



Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**
PP/SE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laercio Oliveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218292463300>

